



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.067.034 - RS
(2008/0141499-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : SIDNEI GADÊA LAGRANHA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm os contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão judicial, inexistentes na espécie.
2. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.067.034 - RS
(2008/0141499-7)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Sidnei Gadêa Lagranha contra o aresto desta Sexta Turma assim ementado (e-fl. 394):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE.

1. O agravante deve infirmar especificamente, na petição do agravo, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial. Incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante que o acórdão foi omissos quanto à questão da alegada "inexistência de materialidade à tipificação objeto do recurso" (e-fl. 404).

Alega ter sido comprovado que "participou com combustível próprio a favor do município" (e-fl. 404).

Afirma que (e-fls. 404/405):

Também restou contraditório o v. Acórdão recorrido diante do depoimento do prefeito municipal à época da atuação do embargante de fls. 441 dos autos (...)

(...)

Este fato foi omissos e contraditório no v. Acórdão diante dos demais depoimentos que comprovam que os veículos da Prefeitura à disposição da Secretaria de Obras sempre se encontravam parados por defeitos mecânicos e mais que o veículo da propriedade do agravante foi utilizado para os serviços em obras da Prefeitura, fato este confirmado pelos depoimentos não somente do Prefeito como dos demais e também pelas fotos de fls. 565 e 599 dos autos fornecida pela própria Prefeitura em atendimento à manifestação de fls. 598 dos autos.

Evidentemente que o depoimento do nobre Prefeito do Município à época do fato além de contrariar a realidade dos fatos foi meramente de cunho político e portanto não podendo ser objeto de prova para ser considerado por parte dos membros dessa Colenda Câmara Recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, por fim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.067.034 - RS
(2008/0141499-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão judicial, incorrentes na espécie.

Com efeito, o aresto embargado foi claro em afirmar a incidência da Súmula 182/STJ, já que o agravante não impugnara os fundamentos da decisão agravada.

Na realidade, pretende o embargante, tão somente, o rejugamento da causa, por meio de remédio nitidamente inábil à finalidade almejada.

Quanto à alegada prescrição, também não assiste razão ao embargante.

Condenado o réu pela prática do crime previsto no art. 312, *caput*, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, o acréscimo proveniente da continuidade delitiva deve ser excluído do cálculo da prescrição, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal e do art. 119 do Código Penal.

Assim, tendo a pena sido fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, a prescrição verificar-se-à em 8 anos, ante o disposto no art. 109, IV, do Código Penal.

Referido prazo não transcorreu entre a data do último fato (12/9/97) e o recebimento da denúncia (7/11/2001), entre este e a publicação da sentença condenatória (6/2/06), nem entre esta e a presente data.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, em sede de embargos declaratórios. Confira-se (e-fl. 147):

No tocante à prescrição, o desprezo do aumento pela continuidade delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está previsto no art. 119 do CP e, quando aplicada tal regra em relação ao réu Sidnei, não resultou na extinção da punibilidade, como ocorreu em relação aos co-réus. Por isso, a operação não foi mencionada no acórdão. Para Sidnei, a pena-base foi fixada e mantida no "quantum" de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cuja prescrição dá-se em 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CP. Como não decorreu tal lapso temporal entre as datas do último fato (12/09/97), do recebimento da denúncia (fls. 07/11/01) e da publicação da sentença (fl. 06/02/06), não se há de cogitar de prescrição para o embargante.

Dessa forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Assim, não se verificando nenhum dos vícios que autorizam a oposição dos declaratórios, rejeito os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0141499-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag 1067034 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11665 20300002494 20600029566 70015123169 70021826607
70022147540 70023338023

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEI GADÊA LAGRANHA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : VALDENIR JOSE GONZATTO
CORRÉU : SALVADOR FIRMINO JACQUES PRESTES
CORRÉU : ARI DOMINGOS ZANIN
CORRÉU : LEOMIR OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SIDNEI GADÊA LAGRANHA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.